Parecer nº 050/2017

Projeto de Lei nº 145/2017, que "Extingue cargos em comissão do anexo I da Lei Municipal nº 5.557 de 27 de fevereiro de 2009, cria FG e dá outras providências". Legalidade. Inteligência dos arts. 44. 45 e 46 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 2.620/90). Necessidade que irregularidade seja suprida.

Trata-se de solicitação de parecer formulado pelo Vereador Aquiles Pires, acerca do Projeto de Lei nº 145/2017, que "Extingue cargos em comissão do anexo I da Lei Municipal nº 5.557 de 27 de fevereiro de 2009, cria FG e dá outras providências". Devidamente autuado e rubricado até fls. 06. Recebido para parecer em 06/10/2017.

Em linhas gerais o PL extingue o Cargo em Comissão de Diretor do Setor – Diretoria de Trânsito, CC5,l e cria a Função Gratificada de Diretor da Diretoria de Trânsito, FG2f.

Pois bem, preceitua a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;*

Vislumbra-se que a proposição enquadra-se dentre as que guardam iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

No presente caso concreto constata-se que está sendo criada Função Gratificada em função de extinção de Cargo em Comissão, o que encontra fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 2.620/90):

> *Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.*
>
> *Art. 45. A função gratificada é instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.*

> *Art. 46. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinqüenta por cento do vencimento do cargo em comissão.*

Em que pese a faculdade prevista no art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o proponente optou pela extinção do cargo comissionado, criando a em favor de servidor efetivo função gratificada, consoante dispõem os arts. 44 e 45 do diploma legal citado.

Em que pese os argumentos lançados no parecer de fls.06, o PL detém legalidade, encontrando-se a forma de provimento como discricionária do Chefe do Poder Executivo, seja por cargo em comissão, seja por função gratificada.

Todavia, antes de sua regular tramitação há a necessidade de que seja certificado pelo Setor Legislativo de que o Impacto Orçamentário-Financeiro não resta assinado pelo contador, o que deverá ser providenciado pelo autor do projeto, a fim de que esteja corretamente adequado à Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Dessa forma, o parecer, de caráter opinativo[1], s.m.j., é pela legalidade do PL 145/2017 , todavia, antes da regular tramitação há a necessidade de que seja certificado pelo Setor Legislativo de que o Impacto Orçamentário-Financeiro não resta assinado pelo contador, o que deverá ser providenciado pelo autor do projeto, para seu regular tramitação, assinando o documento pendentes ou apresentando outro ratificando o conteúdo.

Sant'Ana do Livramento, 10 de outubro de 2017.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

[1] STF. MS 24073.